



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**A C Ó R D ã O**

**Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000829-94.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Comarca de Mari

**RECORRENTE:** José Idelbrando Targino da Silva

**ADVOGADO:** Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

**RECORRIDO:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. *PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Para a admissão da sentença de pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa” (RT 729/545).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **José Idelbrando Targino da Silva** (fl. 29), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da Comarca de Mari** (fls. 57/60) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo **121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas **razões** (fls. 31/40), o recorrente pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja impronunciado. Para tal, sustenta que inexistente prova suficiente da autoria delitiva.

**Contrarrazoando** o presente recurso (fls. 42/46), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo, mantendo-se *in totum* a decisão de pronúncia.

Exercendo o **juízo de retratação**, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 56).

**Parecer** da Procuradoria de Justiça, no qual o Procurador Álvaro Gadelha Campos opina pelo desprovimento do recurso (fls. 63/66).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício na **Comarca de Mari**, ofereceu denúncia em face de Eronildo Barbosa Ricardo, vulgo “MALVADO”; Valdemir Bernardino, vulgo “PRETO DO PASTO”; Renato Luiz Barbosa da Sillva; Eduardo Otávio Melo de Lima, vulgo “SURU” ou “GALALAU”; e **José Idelbrando Targino da Silva**, vulgo “**BIZOGA**”, ora recorrente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV do CP, requerendo seus julgamentos perante o Tribunal do Júri Popular, por terem, em 15/04/2012, mediante comunhão de

esforços, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifado a vida da vítima Wellington Martins de Almeida, mediante disparos de arma de fogo, fato ocorrido na Cidade de Mari/PB.

Narra a denúncia, que, no dia em questão, o ofendido estava indo para casa, de bicicleta, quando foi abordado pelos denunciados, os quais efetuaram disparos de arma de fogo que o levaram a óbito.

Instruído, o feito, veio o juízo singular a **pronunciar** os acusados (fls. 57/60), exceto o réu Eduardo Otávio Melo de Lima, "GALALAU", pois veio a falecer durante o curso processual .

Inconformado, o recorrente José Idelbrando Targino da Silva vem, por meio do presente recurso, suplicar pela reforma do *decisum*, a fim de que seja impronunciado.

Inicialmente, é de se dizer que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

*In casu*, a denúncia versa sobre a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, no qual a recorrente teria, eventualmente, participado do assassinato da vítima, que foi executada com disparos de arma de fogo.

---

Pois bem. Da análise do conjunto probatório, pode-se afirmar existirem prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio.

Ao ser interrogado, em juízo (mídia audiovisual de fl. 49), o acusado negou as acusações que lhe foram imputadas, afirmando que não conhecia a vítima, tampouco os demais corréus:

Que não é verdadeira a acusação que lhe é atribuída; que não conhece a vítima nem os demais acusados; que não sabe porque está sendo acusado; que não costuma frequentar a Cidade de Mari; que mora em Mulungu, e só passava por Mari quando estava indo a João Pessoa.

***(Interrogatório Judicial do réu/recorrente José Idelbrando Targino da Silva – mídia audiovisual de fl. 49)***

Assim, como o recorrente, os demais acusados negaram a autoria do delito narrado na denúncia.

Entretanto, a tese acusatória encontra amparo nos elementos do arcabouço probatório, precipuamente, no teor do **depoimento prestado pelo Delegado de Polícia** que presidiu o inquérito e comandou as investigações que culminaram na prisão dos acusados.

Ao ser inquirido em juízo (mídia audiovisual de fl. 75), o **Dr. Reinaldo Nóbrega de Almeida Júnior** relatou que, conforme defluiu das investigações policiais, os acusados foram os autores do assassinato da vítima, crime este que foi **ordenado pelo ora recorrente José Idelbrando**, o qual é tido como **líder** da organização criminosa e **mandante** dos homicídios executados pelo grupo:

Que, na época dos fatos, era delegado na Cidade de Mari; que afirma que **os acusados integram uma organização criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas e de diversos homicídios** naquela

cidade; que, durante o curso das investigações policiais, conseguiram desvendar a autoria de diversos homicídios praticados pelos réus; **que os acusados foram os responsáveis pela prática do homicídio em apreço**; que, segundo se apurou nas investigações, a motivação do crime se deu em razão de que a vítima, que havia acabado de sair do sistema prisional, se negava a participar da organização integrada pelos denunciados; que, aliado a isso, destaca que o ofendido, por ser ex-presidiário, chamava a atenção da polícia e era frequentemente abordado pelos agentes estatais, o que, de certo modo, dificultava a comercialização de drogas pelos denunciados, ante a movimentação do aparato estatal na localidade; que, na ocasião das prisões, todos os acusados confessaram a prática delituosa, bem como apontaram a participação de outras pessoas no evento; que **BIZOGA foi o mandante da execução da vítima, mas não chegou a participar da execução**; que os executores foram PRETO DO PASTO NOVO, GALALAU, MALVADO e RENATO; que os executores estavam a pé no momento do crime; que a organização criminosa era formada por mais 40 (quarenta) pessoas, dentre homens e mulheres, maiores e menores de idade, dos quais alguns atuavam apenas como olheiros, e outros como executores; que **o acusado José Idelbrando era o “cabeça” dessa organização criminosa, e era dele que partiam as ordens para as execuções**; que depois das prisões e apreensões dessas 40 pessoas, o índice de homicídios na Cidade de Mari caiu 85%  
**(Depoimento Judicial prestado pelo Delegado de Polícia Civil Reinaldo Nóbrega de Almeida Júnior - mídia audiovisual de fl. 75)**

Diante de tal análise, percebe-se que a tese acusatória encontra-se corroborada pelos elementos do arcabouço probatório, de tal maneira que não resta clara e incontestável a versão negativa do recorrente, sendo descabido, portanto, falar em impronúncia.

Se faz mister frisar que nesta fase processual, as eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal do recorrente.

Dessa forma, outro caminho não haveria, senão o de pronunciar o acusado, assim como o fez a ilustre Juíza *a quo*, vez que não restou comprovada, de plano, a negativa de autoria.

Assim, inexistindo prova plena acerca da negativa de autoria, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, onde a análise de sua pertinência deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido”.<sup>1</sup>

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa”.<sup>2</sup>

“Para a prolação da sentença de pronúncia, por se tratar de um juízo de mera admissibilidade da acusação, não se faz necessário um juízo de certeza, que se exige para a condenação. Em caso de dúvida quanto à culpabilidade ou não do acusado, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz Natural da causa”.<sup>3</sup>

“TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGOS 121, § 2º, IV, C/C 14, II, DO CP) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – Inexistência de prova plena acerca da ausência de animus necandi - Inversão da

1 REsp 775062/DF, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, DJe 12/05/2008.

2 RT 729/545.

3 REsp 724876, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 231.

---

regra procedimental do in dubio pro reo para o in dubio pro societate - Qualificadora - Necessidade de sua manutenção por não se apresentar contra a prova dos autos - A análise de sua pertinência, ou não, deve ser feita pelo Tribunal do Júri - Recurso desprovido”.<sup>4</sup>

Consequentemente, em não havendo a certeza da negativa de autoria no caso em análise, não há porque se decidir pela reforma da decisão recorrida, no tocante ao delito praticado.

Portanto, descabe o pleito formulado pelo recorrente, pugnando pelo despronunciamento.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa ( Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

---

4 TJMG, RESE 000.307.074-5/00, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Resende, j. 05.12.2002 – [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

